



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 462 /2004
Sessão: 124ª Ordinária de 17 de Agosto de 2004
Processo Nº: 1/0552/2004
Auto de Infração Nº: 1/200400305
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Crédito indevido. Operação fictícia. Documento fiscal inidôneo. Auto de Infração procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 51 da Lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e sanção prevista no artigo 123, inciso II alínea "a" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo”.

“Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, constatei que a mesma creditou-se indevidamente e com aproveitamento de créditos do ICMS no montante de R\$ 81.859,44 referente às notas fiscais 202,

203, 204, 205 emitidas fraudulentamente pelo emitente nos meses de maio e junho de 1999 ”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial e diz que as notas fiscais de n.ºs. 202, 203, 204 e 205 emitidas pela empresa Charles Weima Garcia de Araújo, estão em desacordo com as disposições contidas no artigo 128 do Decreto 24.569/97. Assevera que em consulta ao sistema GIM verificou que todo o movimento de saída da empresa emitente durante o exercício de 1999 atinge o montante de R\$ 175.240,00, enquanto o somatório das notas fiscais questionadas importam em R\$ 481.526,08.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em sua peça defensiva, erro na tipificação da suposta infração.

Argüi que, a autuação não tem como prosperar, porquanto, totalmente equivocada, resultando em acusação infundada.

Afirma, ainda, que as notas fiscais não devem ser consideradas inidôneas, pois o crédito lançado encontra-se amparado pelo disposto no artigo 60, inciso I, do Regulamento do ICMS.

Ao final do arrazoado, pugna, alternativamente, pela nulidade do processo ou a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformado com a sentença exarada pela julgadora monocrática, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde ratifica os argumentos apresentados na fase impugnatória, e reforçando a sua tese de defesa, alega, que o artigo 131 do RICMS refere-se à conceituação do que vem a ser documento fiscal inidôneo, enquanto o art. 23 da Lei Complementar 87/96 indica as hipóteses de compensação do crédito e do débito do ICMS.



Afirma que, a acusação procedida pelo fisco estadual é totalmente equivocada, resultando em acusação infundada e que os erros apontados nas notas fiscais não lhes tiram a clareza, tampouco a capacidade de refletirem a realidade da operação.

Ao final da peça recursal, pugna pela reforma da sentença monocrática.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração acusa o contribuinte autuado de haver se creditado indevidamente de ICMS destacado em documentos fiscais inidôneos.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo é conclusiva do acertado posicionamento adotado pela julgadora singular em seu ilustrado julgamento.

O simples confronto entre os documentos fiscais que amparam a acusação fiscal em apreço e os relatórios obtidos junto ao Sistema GIM, do contribuinte emitente, permite visualizar a dimensão do ilícito praticado pelo recorrente.

Diversas são as irregularidades que podem ser constatadas nos documentos fiscais geradores de crédito para o sujeito passivo: a nota fiscal de nº 205, além das rasuras contidas na 1ª via do referido documento, há divergência do valor da nota e o ICMS nela destacado em relação a 3ª via; as notas fiscais de nºs 202 e 203 apontam, no mesmo período, o valor de R\$ 242.678,39 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscientos e setenta oito reais e trinta nove centavos), enquanto o declarado na GIM do emitente é de R\$ 19.391,00 (dezenove mil, trezentos e noventa um reais).



Demais disso, há registro nos autos consoante se vê no Termo de Declaração prestado pelo o senhor Charles Weima Garcia de Araújo, junto ao Departamento de Polícia Especializada – Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública, que sua empresa não emitira os documentos fiscais ensejadores da presente lide, e que ficara surpreendido com os valores dos documentos fiscais, e que jamais vendera as mercadorias nelas constante, para a empresa Maésio Cândido Vieira. Afirma, ainda, em seu depoimento a ocorrência do desaparecimento de blocos de notas fiscais de sua empresa e que só tomara conhecimento por ocasião de ação fiscal desenvolvida pela SEFAZ-Ce., em 2003.

Conclui-se, destarte, que as operações de venda para a empresa autuada não ocorreram, não passaram de simulação, tendo ocorrido tão somente à entrada do documento fiscal com o único objetivo de gerar crédito para o adquirente.

Contatada a inidoneidade dos documentos fiscais, ilegítimo é o crédito neles destacados e lançado na escrita do autuado. Ao tratar da legitimidade do crédito fiscal, o artigo 51 da Lei nº 12.670/96 dispõe que:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação”.

Oportuno ressaltar, que os créditos fiscais lançados indevidamente pelo contribuinte autuado em sua escrita fiscal, resultaram em créditos indevidos, inaceitáveis pelo sistema de compensação de débito e crédito, próprio da sistemática do ICMS, contrariando, inclusive, o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.

Ademais, por ocasião dos debates envolvendo a questão “sub judice” o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, retificou o entendimento de fls. 75/76, manifestando-se pela procedência da ação fiscal.

Destarte, assevera a PGE que:

“Há elementos de prova, nos autos dos processos, suficientes para caracterizar a infração apontada. A declaração do titular da empresa emitente das notas fiscais, afirmando que ‘ jamais vendera as mercadorias nela constantes para a empresa Maésio Cândido Vieira’, é o elemento final que completa a prova da infração apontada nos autos”.

“Assim, a vista dos elementos constantes dos autos a PGE retifica o entendimento contido no anverso desta para a Procedência da ação fiscal”.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto pela confirmação da procedência da ação fiscal e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 81.859,44

MULTA.....R\$ 81.859,44

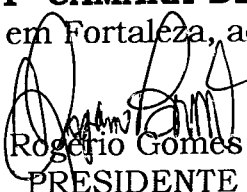
TOTAL.....R\$ 163.718,88

DECISÃO:

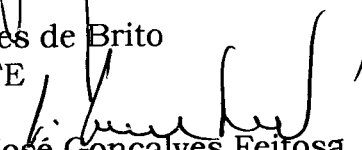
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

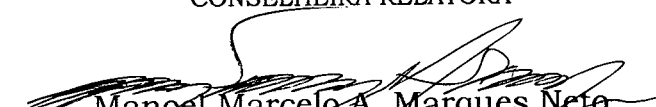
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Setembro de 2.004.

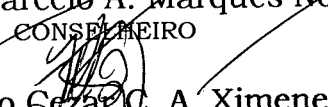

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

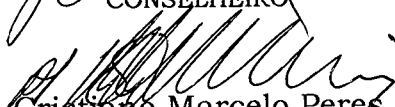

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO